

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006852-30.2024.2.00.0000**
Requerente: **DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP)** apresentado pela Desembargadora ---- em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)**, por meio do qual requer sejam avaliados os critérios para composição das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, visando a possibilitar a efetiva participação das mulheres em sua composição.

A Requerente aduz, em síntese, que (ID n. 5782844):

- i) conforme levantamento realizado em outubro de 2024, os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul contam com 16 (dezesseis) Câmaras especializadas por matéria;
- ii) relativamente “à participação e à nomeação de Presidência das Câmaras especializadas por matéria, quanto ao gênero, a desigualdade é latente, quando comparadas as especializadas em família e sucessões com as de direito comercial/empresarial”;
- iii) no magistério de Maria da Glória Bonelli “o Poder Judiciário é uma instituição mantida pelo patriarcado, na medida em que se vale de estereótipos de gênero para atribuir ao feminino o ‘trabalho rotineiro e burocrático’, e ao masculino o trabalho ‘profissional e especializado’, o que gera uma segmentação entre integrantes do mesmo nível hierárquico, com a formação de ‘guetos com as mulheres sendo confinadas a áreas menos valorizadas’”;



iv) desde o ano de 2011 apenas uma mulher integrou a composição das Câmaras Empresariais do TJSP e, “diferentemente dos seus pares, também foi a única que não saiu por motivo de aposentaria (sic) e, felizmente, nem por morte. Depois de uma rápida passagem, ela retomou os trabalhos na Vigésima Terceira (23ª) Câmara de Direito Privado”;

v) do total de 360 (trezentos e sessenta) Desembargadores que compõem

a segunda instância do Poder Judiciário paulista, além do Presidente, do VicePresidente, do Corregedor-Geral da Justiça e do Decano: **a)** 79 (setenta e nove) integram a Seção de Direito Criminal, dos quais apenas 7 (sete) são mulheres (9% de ocupação feminina), sendo que 4 (quatro) tomaram posse a partir de 2020; **b)** 90 (noventa) integram a Seção de Direito Público, dos quais apenas 11 (onze) são mulheres (12% de ocupação feminina); **c)** 187 (cento e oitenta e sete) integram a Seção de Direito Privado, dos quais apenas 28 (vinte e oito) são mulheres (15% de ocupação feminina), sendo que 17 (dezessete) tomaram posse a partir de 2020;

vi) o TJSP foi pioneiro no cumprimento da Resolução CNJ n. 525, que alterou a Resolução CNJ n. 106, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau, não sem antes enfrentar um Mandado de Segurança impetrado por um grupo de 20 (vinte) juízes homens que se insurgiram contra a medida sob a alegação de que nunca houve desigualdade no Estado;

vii) no ano de 2005, em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo, “o então presidente da corte, Desembargador Luiz Elias Tâmbara, admitiu que as mulheres eram barradas nos concursos para a Magistratura até 1980. As candidatas eram identificadas nas provas escritas e reprovadas!”;

viii) no “cenário nacional, a parcela de mulheres na posição de Desembargadora corresponde a vinte e três inteiros e nove centésimos por cento (23,9%), ao passo que, quando se fala de ocupar o cargo de Ministra, esse número reduz para dezesseis por cento (16%). Ou seja, quanto maior a hierarquia, menor a participação das mulheres em posições de poder”;



ix) se candidatou e concorreu para as três últimas vagas abertas para compor uma das Câmaras Empresariais do TJSP, mas não logrou êxito, sendo que a composição atual das mencionadas Câmaras passou a contar com seis das dez cadeiras ocupadas por membros oriundos do quinto constitucional;

x) “a questão central não parece estar no meio de acesso a Magistratura,

mas, tão-somente um forte indicativo de que há uma predileção aos amigos, àqueles que tem em comum o fato de serem homens e pertencerem a um grupo hegemônico. Não se trata de mero acaso, mas uma barreira invisível imposta às mulheres que, sob a consciência de ‘não pertencimento’, talvez nem se aventurem a se candidatar quando são abertas as vagas, e a Desembargadora Daise, apresenta-se como a exceção”;

xi) os “membros das duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo são escolhidos através de eleição, votação fechada, cujo direito ao voto são dos vinte e cinco (25) Desembargadores que compõem o Órgão Especial”;

xii) “o critério de eleição, embora tenha um viés do exercício da Democracia, neste caso, representa uma via obscura e maléfica para a ascensão das magistradas”;

xiii) o “Órgão Especial do TJSP, legítimo para eleger os membros das Câmaras Especializadas, conta com apenas 3 desembargadoras no grupo formado por mais 22 Desembargadores”;

xiv) ao contrário do provimento das vagas em Câmaras permanentes, nas quais prevalece o critério de antiguidade, nas Câmaras Especializadas prevalece apenas o resultado apurado na eleição;

xv) “a regra de promoção sob a base legal do artigo 93, II, a, da CF, não teria a essência do ‘merecimento presumido’, pois não se pode subjugar a magistrada aos humores dos membros que compõem o Órgão Especial, predominantemente masculino. Mas, certamente, do ‘merecimento equiparado’, que ressoa a Resolução CNJ nº 540, que propõe a participação feminina em cinquenta por cento (50%) em **‘Artigo 2º II – designação de cargos de chefia e**



assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação e III – composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação” (grifo no original).

Diante disso, pugna, preliminarmente, “para que não haja livre distribuição dos autos, e que seja endereçada a Relatoria para a Conselheira Dra. Renata Gil de Alcantara Videira, por ser a Supervisora do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, conforme artigo 38 da Portaria CNJ nº 136/2023”.

No mérito, requer:

[...] o acolhimento do presente Pedido de Providência, a fim de ser reconhecida a necessidade de medida afirmativa e para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que a próxima vaga aberta nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, seja direcionada a nomeação da Desembargadora ----, por merecimento equiparado e sob a tutela constitucional do artigo 93, II, a., subsidiariamente ao parágrafo 1º do artigo 4º, da Convenção e da Recomendação Geral nº 25 da CEDAW/ONU

(Decreto 4.377/2022) e Resolução CNJ nº 540.

Requer-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça incentive os Tribunais, que integram o Poder Judiciário Brasileiro, a abertura de vagas dedicadas às mulheres na composição das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial até que se alcance a paridade de gênero, ampliando a tutela da Resolução CNJ nº 540.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria na data de 28/10/2024.

Em 1º/11/2024, a Requerente aditou o pedido inicial, esclarecendo “as diferentes formas de provimento de vaga nas Câmaras Especializadas pelos Tribunais brasileiros, em especial os Tribunais de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo” (ID n. 5788304).

Na oportunidade, entendeu estar evidenciado que “o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo não comporta o critério da eleição para provimento das vagas que compõem as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial” e que, por força do art. 34, § 1º, do mencionado Regimento Interno, faz jus à



promoção “sob o título de **merecimento equiparado** com fundamento na tutela constitucional do artigo 93, II, a., subsidiariamente ao parágrafo 1º do artigo 4º, da Convenção e da Recomendação Geral nº 25 da CEDAW/ONU (Decreto 4.377/2022) e Resolução CNJ nº 540” (grifo no original).

Não sendo esse o entendimento adotado, requereu a aplicação do “critério da Remoção com vaga prioritária às Magistradas de carreira, tendo como regra de escolha a antiguidade entre as candidatas que apresentarem requerimento, em atenção à necessidade de paridade de gênero e diminuição da desproporcionalidade das vagas ocupadas por membros do **Quinto Constitucional**” (grifo no original).

No dia 11/11/2024, rejeitei o pedido de redistribuição do feito à eminente Conselheira Renata Gil, uma vez que a coordenação do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário não atrai a competência universal para o trato de todo e qualquer procedimento contencioso com a temática, bem assim por inexistir procedimento em curso sob sua relatoria que possua identidade de matéria, o que afasta o risco de prolação de decisões conflitantes (ID n. 5799464).

Diante disso, prossegui na relatoria do feito e determinei a intimação do TJSP para que, no prazo regimental, apresentasse as informações que entendesse necessárias à cognição do pleito.

O Tribunal requerido encartou manifestação nos autos, regular e oportunamente, na qual sustenta que a Resolução CNJ n. 525 assegura a política afirmativa de gênero no acesso aos tribunais de 2º grau, não alcançando a composição das Câmaras, órgãos fracionários dos tribunais; acrescenta que tampouco o art. 2º da Resolução CNJ n. 255, com a redação conferida pela Resolução CNJ n. 540, contemplou as Câmaras dos tribunais (especializadas ou não).

Aduz, ainda, que as regras não comportam a interpretação extensiva pretendida, porquanto constituem exceção à regra geral de promoção prevista no art. 93, II, da Constituição Federal, devendo ser interpretadas restritivamente.

Prossegue afirmando que não haveria falar em merecimento equiparado,



uma vez que a Requerente não figurou em lista de merecimento, como tampouco caberia cogitar de aplicação do instituto da remoção, incompatível com o regramento estabelecido para a especialização de Câmaras, a teor do art. 13, II, “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante disso, pugna pela improcedência do feito (ID n. 5820890).

Assim, em 29/11/2024, dada a sensibilidade da matéria e a pertinência temática, determinei o encaminhamento destes autos ao Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, para emissão de parecer técnico com vistas a subsidiar a decisão a ser proferida no presente procedimento.

Em paralelo, determinei a intimação do TJSP para que, em caráter complementar, esclarecesse: (a) quantas Desembargadoras inscreveram-se, desde 2010, para vagas nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial; e (b) quantas efetivamente foram eleitas para ocupar tais vagas nesse mesmo interregno (ID n. 5821812).

Em resposta, o TJSP esclareceu que “*desde 2010 até a presente data, apenas as Desembargadoras ---- se inscreveram para concorrer às vagas nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial*”; disse mais, que “*a Desembargadora ---- compôs a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no período de 08/02/2012 a 29/04/2014, quando solicitou voluntariamente seu desligamento*” (ID n. 5844227).

Na oportunidade, reiterou o pedido pela improcedência do presente feito, ao argumento de que inexiste flagrante ilegalidade que autorize a intervenção excepcionalíssima do CNJ em questão afeta à autonomia administrativa dos Tribunais.

Subsequentemente, a Requerente aduziu pedido de tutela de urgência incidental no qual informou que, em 20/1/2025, o Tribunal requerido publicou o Edital n. 8/2025, convocando candidatos ao preenchimento da vaga deixada pelo desembargador Alexandre Alves Lazzarini na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (ID n. 5876905).

Alegou, em apertada síntese, que o referido edital afrontaria o disposto



no § 1º do artigo 34 do Regimento Interno do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na medida em que adotava como critério de preenchimento da referida vaga a *eleição pelo Órgão Especial* (e não a “*promoção, remoção ou permuta*”, que seriam indicadas para a hipótese, nos termos da parte final do dispositivo regimental invocado).

Ainda segundo suas alegações, o Regimento Interno do TJSP faz uma clara distinção entre Câmaras permanentes e Câmaras temporárias, sendo as primeiras órgãos colegiados perenes na estrutura organizacional da Corte, cujo ingresso implica em prejuízo das competências anteriores, devendo se dar por promoção, remoção ou permuta, enquanto as últimas seriam órgãos fracionários com prazo definido de funcionamento, criados para atender a situações de caráter transitório, cuja participação não resulta em prejuízo das atividades dos magistrados que as compõem em seus órgãos julgadores de origem e que, por seu caráter precário, são preenchidas pelo critério da eleição.

Diante da ilegalidade apontada, requereu a suspensão do Edital n. 8/2025 até decisão final deste Pedido de Providências pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em complementação, a Requerente apresentou novos argumentos que, a seu ver, reforçariam o *periculum in mora* da manutenção do Edital n. 8/2025 e o *fumus boni iuris* do seu pleito, aduzindo que a medida seria imprescindível para afastar a incidência de danos irreparáveis aos jurisdicionados, que estariam submetidos à obediência a decisões emanadas de Câmaras cuja composição é reconhecidamente designada de forma ilegítima (ID n. 5879828).

Em 28/1/2025, a Supervisora do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, Conselheira Renata Gil, fez juntar parecer aos autos, no qual opina “pela procedência do pedido para determinar ao TJSP que implemente política afirmativa de gênero no preenchimento de vagas em suas Câmaras Especializadas” (ID n. 5883384).

O feito veio concluso ao gabinete, oportunidade em que proferi a seguinte decisão (ID n. 5883917):



[...]

O presente Pedido de Providências vem ganhando novos contornos à medida em que avança a marcha processual. Num primeiro passo, a magistrada requerente acorreu ao CNJ para garantir que a representação feminina nos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pudesse se dar de forma a compensar a alegada sub-representação histórica das mulheres em altos cargos decisórios daquela Corte de Justiça.

Quanto a este ponto, colhidas as informações que pareciam pertinentes, solicitei manifestação do Comitê que cuida da matéria no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça.

Desde o aditamento à inicial, porém, surgiu uma nova questão, que não necessariamente se relaciona com a primeira, e que provoca a competência do CNJ como órgão máximo de controle da legalidade da atividade administrativa dos Tribunais, sendo esta segunda causa de pedir a que anima o pedido de tutela de urgência ora em apreço. Alega a Requerente, agora, que as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial são câmaras permanentes, atraindo a aplicação da parte final do § 1º do artigo 34 do Regimento Interno que prevê seu preenchimento por “*promoção, remoção ou permuta*”. Em nota de rodapé às informações de ID 5820890, o TJSP afirma que “*a composição e forma de indicação dos membros das Câmaras Temporárias (Câmara Empresarial e Câmara Ambiental) é feita por eleição*”, nos termos do § 2º do mesmo artigo 34 do Regimento Interno.

Neste ambiente de incerteza quanto à natureza do órgão fracionário, seria temerário suspender o Edital n. 8/2025 durante o prazo de inscrição dos eventuais interessados, sendo aconselhável que se perfectibilize o contraditório quanto ao ponto específico de impugnação para deliberação posterior, quando ainda será possível sustar o ato de escolha propriamente dito, tal como previsto no edital, caso ele se mostre efetivamente contrário à ordem regimental em vigor. Diante dessa possibilidade, aliás, fenece de plano a alegação de “*periculum in mora*”. Tanto melhor, inclusive, que eventual suspensão sobrevenha após o encerramento do prazo de inscrições – como agora será o caso, se a suspensão couber –, evitando-se que o efeito suspensivo não seja aproveitado por terceiros alheios à presente lide que viessem a se inscrever após o prazo editalício, trazendo ainda maiores tensões ao litígio.

De outra parte, importa considerar que, ainda se judiciosos os argumentos aduzidos pela requerente e mesmo que se chegue à conclusão de que a vaga deixada pelo desembargador Alexandre Alves Lazzarini na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deva ser preenchida por promoção ou remoção, segundo o §1º do artigo 34 do Regimento Interno, ainda restará dúvida quanto a possível violação do direito da Requerente, sem antes ter à mão a lista de inscritos. Com efeito, não se tem ainda claro se essa escolha deveria se dar por merecimento ou antiguidade e tampouco, em ambos os casos, se a escolha necessariamente recairia sobre a Requerente, o que torna duvidosa a própria existência de qualquer direito subjetivo a ser tutelado.



Assim, p. ex., se os demais inscritos forem mais antigos que a Requerente, ela não teria, em tese, qualquer direito a ser tutelado, *mesmo na hipótese de se entender tratar-se de vaga em câmara permanente a se prover por remoção* (presumindo-se desde logo que não será por promoção, já que o edital foi aberto apenas para desembargadores, que tampouco trata de permuta). Isso porque, nas remoções, o critério mais recorrente de escolha – inclusive no TJSP – é mesmo o da *antiguidade* (o que, convenha-se, detém inegável objetividade).

Nesse caso, restaria mesmo apenas o argumento da *equidade endógena de gênero* (i.e., dentro de um órgão fracionário do tribunal), com a tese originalmente esgrimida na exordial (que, diga-se, não decorre literalmente dos textos das Resoluções CNJ nºs 525/2023 e 540/2023). E, para tanto, há que aguardar a manifestação do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Outrossim, o raciocínio segundo o qual a referida vaga deveria ser preenchida por promoção ou remoção e que, neste caso, aplicar-se-iam as regras da Resolução CNJ n. 525/2023 “*per analogiam*”, em prejuízo da antiguidade, por exemplo, está baseado numa combinação de fundamentos jurídicos diversos e em silogismos ainda não suficientemente evidenciados nos autos, os quais parecem compor, ademais, uma modalidade de escolha para a vaga na 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial customizada ao perfil da requerente. Todos esses aspectos precisam ser mais bem esclarecidos.

Nesse cenário, **indefiro, por ora, o pedido de tutela administrativa de urgência** e, em paralelo, **determino a intimação do TJSP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, responda o que entender de direito, a propósito do pleito incidente de tutela de urgência, como também para que se manifeste de forma específica sobre os seguintes aspectos:**

- (a) a natureza da Câmara Reservada de Direito Empresarial (setorária ou permanente, com os correlatos fundamentos e atos de instituição);
 - (b) o respectivo critério de preenchimento de sua composição, comindicação expressa dos dispositivos legais e regimentais que subsidiam seu entendimento; e
 - (c) o quadro de inscritos para o certame do Edital n. 8/2025, comindicação das respectivas antiguidades.
- [...].

O TJSP carreou aos autos manifestação de que consta a lista dos desembargadores inscritos no Edital n. 8/2025, por antiguidade, e o resultado da eleição para a vaga oferecida na 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial (ID n. 5888006).



Informou, ainda, que, nos termos da Resolução TJSP n. 623/2013, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial são órgãos de natureza temporária; e, portanto, suas vagas são preenchidas na forma do § 2º do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ponderou, mais, que a Corte possui autonomia administrativa, assegurada constitucionalmente e reconhecida pelo CNJ, para disciplinar o funcionamento de seus órgãos julgadores.

Por sua vez, a Requerente rechaçou as informações apresentadas e solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento presencial, requerendo o deferimento de sustentação oral (ID n. 5889068).

Diante disso, proferi nova decisão, nos seguintes termos (ID n. 5888899):

[...]

Como salientado na decisão anterior, o pedido de tutela de urgência estava lastreado na ilegalidade do procedimento veiculado pelo Edital n. 8/2025, porquanto entende a Requerente que a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial é um órgão de natureza permanente e, portanto, o acesso à sua composição deveria se dar por “*promoção, remoção ou permuta*”, a teor da parte final do § 1º do artigo 34 do Regimento Interno.

O TJSP entende de forma diversa e argumenta que, ainda que a atuação na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial se dê com prejuízo à atividade jurisdicional desempenhada pelo desembargador que a integra (em relação ao órgão fracionário de origem), ele não perde seu assento no colegiado primevo, o que sinalizaria o caráter transitório da função e do órgão jurisdicional.

Ainda que seja essa a praxe no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *o fato é que essa conclusão não decorre do que dispõem os atos normativos internos citados*. A Resolução TJSP n. 623/2013, em seu artigo 6º, caput, menciona que as Câmaras de Reservadas de Direito Empresarial integram a Seção de Direito Privado. Até aí, parece que se trata de mera especialização da matéria de competência, sem sinalização quanto ao caráter, se temporário ou permanente, do colegiado. De fato, o §1º esclarece que os seus integrantes serão substituídos em suas Câmaras, Subseções e Seções de origem por Juízes Substitutos em Segundo Grau ou Juízes Convocados, “*enquanto integrarem as câmaras especializadas*”. Essa transitoriedade refere-se, contudo, à atuação dos desembargadores que integram as referidas Câmaras de Direito Empresarial e não à existência da própria Câmara. Mal comparando, magistrados indicados para o Conselho Nacional de Justiça não perdem seus cargos nos Tribunais de origem e exercem mandato em caráter temporário; nem por isso, cabe afirmar que o CNJ seja um órgão “transitório”. *Convirá ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atentar para esse aspecto e proceder às devidas adequações regimentais, para que as Câmaras de Direito Empresarial*



possam ser claramente identificadas como órgãos permanentes ou temporários; com isso, prevenirá futuros embates neste Conselho. A discussão em torno do tema, contudo, está, no caso concreto – e no que diz respeito às pretensões vazadas pela Requerente –, *superada*. Isto porque, a uma, a desembargadora ---- sequer se inscreveu no processo de escolha inaugurado pelo Edital n. 8/2025, sem que houvesse qualquer óbice a que o fizesse, até mesmo para assegurar sua legitimidade, enquanto pretendente à vaga, para impugná-lo (agora mesmo ou adiante). A duas, porque, conforme antevi na decisão anterior, ainda que seu argumento prevalecesse e se chegasse à conclusão de que a vaga deveria ser preenchida por remoção, ela deveria recair, via de regra (v. CRFB, art. 93, II e VIIIA), *sobre o candidato mais antigo*, o que acabou ocorrendo. Em outras palavras, resguardada a tese de que a esse tipo de procedimento de escolha dever-se-iam aplicar as disposições das Resoluções CNJ nºs 525/2023 e 540/2023 “*per analogiam*” e por força do princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 50, I) na dimensão da equidade de gênero – que está cometida ao do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e sera objeto de decisão após o respectivo parecer -, é certo que, quanto ao ponto suscitado para o pleito de tutela administrativa de urgência, *não há qualquer reparo a fazer à conduta do Tribunal de Justiça*. Mesmo que se aplicasse a lógica das remoções (porque a das promoções está descartada, já que o edital alcançou apenas desembargadores), como quer a Requerente, só restaria ao TJSP realizar a escolha pelo critério da antiguidade, o que, no caso em tela, faria a escolha recair, dentre os inscritos, sobre o desembargador Tasso Duarte de Melo, 95º mais antigo e também o “eleito” pelo Órgão Especial do TJSP.

Apenas a título de esclarecimento, de acordo com a lista de antiguidade divulgada em dezembro de 2024, a desembargadora requerente é 207º mais antiga do TJSP. Isso significa que, caso estivesse inscrita no Edital n. 8/2025, *seria a terceira mais antiga* entre os interessados, estando não apenas atrás do desembargador Tasso Duarte de Melo, que foi eleito, como também do desembargador Achile Mario Alesina Júnior.

Noutras palavras, ainda que se reconhecesse a ilegalidade do procedimento de “eleição” em razão da natureza permanente das Câmaras de Direito Empresarial, não haveria alteração do resultado prático obtido se a vaga houvesse sido formalmente ocupada por remoção. Tal quadro fático torna inócuas a pronúncia de eventual nulidade, mercê da máxima jurídica que radica na tradição francesa desde os albores do século XX (v., e.g., DADOUN, Armand. *Le spectre de l'adage "pas de nullité sans texte"* en droit des contrats. *Revue des contrats*, 2018 (1), pp.139-144): “***pas de nullité sans grief***” (= “não há nulidade sem prejuízo”). A questão, ademais, tornou-se bizantina em razão da renúncia tácita do direito de concorrer à vaga por parte da desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, decorrente de sua não-inscrição no pleito.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela administrativa de urgência, por perda de objeto, e determino a restituição dos autos ao Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário para emissão de parecer quanto à matéria de fundo.**



Após, voltem-me conclusos para análise dos autos (argumentos, provas e parecer) e prolação do voto.
[...].

Em despacho encartado ao ID n. 5892230, a eminent Conselheira Renata Gil esclareceu que o parecer já havia sido acostado aos autos (ID n. 5883384), restituindo-os ao meu gabinete, razão pela qual supus que não haveria outra manifestação quanto à matéria de fundo (i.e., quanto ao *dever geral dos tribunais* – e não apenas do TJSP – de providenciarem mínimo equilíbrio de gênero nos seus órgãos fracionários), como realmente não houve.

A seguir, determinei a intimação do TJSP para que desse ciência do presente procedimento aos Desembargadores que se inscreveram no processo de escolha de membros da 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, viabilizado pelo Edital n. 8/2025, permitindo o ingresso no feito na condição de terceiros interessados e conferindo prazo para manifestação (ID n. 5900033).

Em resposta, o Tribunal requerido informou o cumprimento da determinação e encaminhou a ciência dos destacados Desembargadores, os quais, até aquele momento, não haviam manifestado interesse em ingressar no feito (ID n. 5917200).

Concluída a análise do procedimento em 26/2/2025, solicitei, desde logo, sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do CNJ.

No mesmo dia, veio aos autos manifestação do Desembargador Tasso Duarte de Melo, que requereu tempestivamente o seu ingresso e reiterou as razões expostas pelo TJSP (ID n. 5920592).

Em 6/3/2025, deferi o pedido de ingresso formulado, ressaltando que o Desembargador receberia o processo no estado em que se encontrava (ID n. 5923484).

A seguir, o TJSP requereu a realização de sustentação oral pela Advogada do Tribunal, Dra. Solange Sugano, OAB/SP n. 189.357 (ID n. 5928033).

O feito foi incluído na pauta da 3^a Sessão Ordinária, realizada no dia 11/3/2025, mas não teve seu julgamento iniciado.



O procedimento foi, então, pautado na 7ª Sessão Ordinária de 2025, a se realizar no dia 20/5/2025.

Retornam os autos para análise de pedido de desistência formulado pela Requerente, com fundamento subsidiário no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em 14/5/2025 (ID n. 6020895).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Requerente acorreu ao CNJ com o propósito de ser contemplada com a aplicação de medida afirmativa que garantisse sua nomeação para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A análise da matéria submetida ao crivo deste Conselho havia sido cindida em dois grandes temas, sendo o primeiro afeto ao caso concreto e às regras adotadas pelo TJSP para a escolha dos membros das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, e o segundo atinente à questão de gênero e às barreiras discriminatórias que impedem a ascensão feminina a diversos espaços de poder no âmbito do Poder Judiciário.

Julgo pertinente registrar que o quadro geral apresentado neste feito sugere a possibilidade de arranjos burocráticos que caminharão tendencialmente para ensejos de discriminação estrutural – e não apenas no TJSP, mas potencialmente em vários outros tribunais do país –, reforçando estereótipos ancestrais da sociedade brasileira, com óbvio reflexo na composição de órgãos judiciais fracionários, reproduzindo a lógica de divisão social do trabalho por gêneros e de papéis sociais diferenciados e dificultando sobremodo o acesso de mulheres aos mais diversos espaços, inclusive pelo prejulgamento de suas aptidões temáticas, ignorando capacidades, saberes, experiências e criatividade.

Insisto, porém: *não se trata de um problema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (aliás, diga-se, por justiça, tratar-se do primeiro tribunal estadual



a implementar a lista exclusiva feminina prevista na Resolução CNJ n. 525).¹ Trata-se, antes, de um problema estrutural localizado – órgãos fracionários aos quais se pode aceder fora dos critérios do art. 93, II, da CRFB – que as Resoluções CNJ n. 255 (com a redação da Res. CNJ n. 540/2023) e n. 525 não equacionaram. A meu ver, o momento parece exigir atuação assertiva deste Conselho para reforçar as medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres *também na composição de órgãos judiciais fracionários a que se possa aceder por critérios não parametrizados* (como, p. ex., por eleição livre a cargo dos pares).

Nesse cenário, entendo que a ocasião é oportuna para que se inicie um debate acerca da necessidade de ampliação das medidas afirmativas contidas na Resolução CNJ n. 255, *estatuindo o dever geral de os tribunais providenciarem* – “sempre que possível” (art. 2º da Resolução CNJ n. 255/2018, na redação da Resolução CNJ n. 540/2023) – *tendencial paridade de gênero também em seus órgãos judiciais fracionários em que o acesso regimental não se dê pelo critério objetivo da antiguidade* (como, repise-se, nos casos de acesso por “eleição”). Isto poderia se dar, p. ex., estatuindo-se a exigência de uma lista exclusiva feminina para eleições em órgãos fracionários de 2º grau, sempre que a composição permanecesse absolutamente masculina por determinado lapso de anos.

É o que se encaminhava no voto original, quando retirei o processo de pauta, em 11/3/2025, para viabilizar tempo maior de debate entre os ilustres Conselheiros deste Sodalício.

Consigno, porém, que nem mesmo àquela altura votava pela procedência do pedido ora formulado, como formulado, por entender, divergindo do teor do Parecer encartado ao ID n. 5883384, que, à luz dos atuais termos da Resolução CNJ n. 255, *essa obrigação não poderia ser imposta aos tribunais sem a prévia alteração do ato normativo primário*, mercê da autonomia administrativa constitucionalmente

¹ Disponível em: <<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3889&cdCaderno=10&nuSeqpagina=17>>. Acesso em 15/5/2025. Cfr. ainda ZAJDENWEBER, André; FREITAS, Indara. TJ-SP aprova primeira promoção de juíza por regra de gênero. **O Globo**, [s.l.], 10 abril 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/04/10/tj-sp-aprova-primeirapromocao-de-juiza-por-regra-de-genero.ghtml>>. Acesso em 15/5/2025.



assegurada (CF, art. 99²); e, na espécie, a 2^a Câmara de Direito Empresarial do TJSP inclusive havia contado com uma mulher em sua composição (a saber, a Desembargadora ----), ainda que não tão recentemente (entre 08/02/2012 a 29/04/2014, como indicado no documento de ID 5844227).

No atual estado do processo, entretanto, todos esses registros passam a ter mera natureza de “*obiter dictum*”, mercê do **recém-manifesto desinteresse da Requerente**, formalizado no dia de ontem, **quanto à continuidade e ao julgamento deste Pedido de Providências (ID 6020895)**. E, à vista dessa manifestação, resta-me tão somente **homologar o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII³ c/c o art. 15⁴ do Código de Processo Civil**, por não vislumbrar ensejo de prosseguimento minimamente proveitoso – ou, antes disso, juridicamente válido –, se a própria Requerente não entrevê utilidade no julgamento do seu caso singular e deseja encerrar a tramitação do feito sem pronunciamentos de mérito.

Homologada, pois, a desistência de ----, com a extinção deste procedimento sem resolução de mérito, como atos finais e consequentes, determino:

i) o encaminhamento de cópia do presente feito à Presidência do CNJ, para as providências que entender cabíveis, sugerindo que a matéria da alteração da Resolução CNJ n. 255/2018, quanto à equidade de gênero em órgãos jurisdicionais fracionários com acesso por critérios diversos da antiguidade, seja debatida no âmbito do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, supervisionado pela eminente Conselheira Renata Gil; e

ii) a comunicação à Presidência do CNJ, com vista à exclusão do feito da pauta de julgamentos da 7^a Sessão Ordinária de 2025, a teor do disposto no artigo 6º, incisos IV e X, do RICNJ.⁵

² Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; [...]

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (g.n.)

⁵ Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais: [...] IV - convocar e presidir as sessões plenárias do CNJ, dirigindo-lhes os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento; [...] X - orientar e aprovar a organização das pautas de julgamento preparadas pela Secretaria-Geral; [...].



Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **GUILHERME FELICIANO**

Relator

